



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

PROCESSO Nº 009/2020- CME/Toledo

PARECER Nº 009/2020 - CME/Toledo

APROVADA PELO PLENÁRIO EM: 24/04/2020

CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO E SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO – SME/TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO / PARANÁ

ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO EM DECORRÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSELHEIROS RELATORES: Eliana de Fátima Buzin - CEB
Elissiane Aparecida Zen do Amaral – CEB
Leandro de Araújo Crestani - CEB
Adriano Aloísio Kliemann - CLN
Marlize Justina Miquelon - CLN

I - INTRODUÇÃO

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 (SARS-COV-2)¹. Com a progressão dos casos em escala mundial de contaminação por transmissão comunitária, em 11 de março de 2020, a OMS declarou em pronunciamento oficial a situação como pandemia. Em decorrência dessa situação, no Brasil foi publicada a Lei Federal n.º 13.979, em 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e o Ministério da Saúde publicou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus e a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020. Ato contínuo, o Ministério da Educação publicou as Portarias MEC n.º 343, de 17 de março de 2020, alterada pela de n.º 345, de 19 de março de 2020, e n.º 356, de 20 de março de 2020, regulamentando a

¹ SARS-COV-2 é a sigla que denomina a Síndrome Respiratória Aguda Grave do Coronavírus de acordo com MSD Manuals Global Medical Knowledge 2020. Disponível em <https://www.msmanuals.com> acessado em 23/04/2020



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

matéria na área da educação. O Governo do Estado do Paraná publicou no Diário Oficial Estadual – DOE, o Decreto nº 4230 em 16 de março de 2020, decreto esse que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID 19*. Além disso, no dia 01/04/2020 o Governo Federal aprovou a Medida Provisória nº 934 que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Em Toledo, o DECRETO Nº 749, de 17 de março de 2020 dispõe sobre a suspensão das aulas e demais atividades coletivas em estabelecimentos da rede municipal de ensino e em espaços culturais e esportivos do Município de Toledo, conforme Artigo 1º:

Art. 1º – Ficam suspensas, a partir de 20 de março de 2020, as aulas e demais atividades coletivas nas escolas municipais, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e espaços culturais e esportivos do Município de Toledo.

[...]

§ 2º – Em virtude da suspensão das aulas nas escolas da rede municipal de ensino e nos CMEIs, a Secretaria Municipal da Educação providenciará a readequação do calendário escolar referente ao ano letivo de 2020, a fim de garantir o cumprimento da carga horária anual e a ministração dos conteúdos previstos, conforme orientações dos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal da Educação (SMED) também publicou a Instrução Normativa – SMED nº 002/2020 no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo do dia 18/03/2020, com orientações para prevenção ao novo Coronavírus nas instituições educacionais da Rede Municipal de Ensino de Toledo – PR:

14. Ficam suspensas, nos termos do Art. 1º do Decreto Municipal nº 749 de 17 de março de 2020, a partir de 20 de março de 2020, as aulas e demais atividades coletivas nas escolas municipais, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e espaços culturais e esportivos do município de Toledo.

O Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, emitiu Nota de Esclarecimento mencionando as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na Educação Básica quanto na Educação Superior, e orientou os sistemas e as instituições, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em razão da suspensão das atividades escolares decorrente da necessidade de ações preventivas à propagação do novo Coronavírus:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

1. ao adotar as providências necessárias e suficientes para garantir a segurança da comunidade social, os sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e as redes e instituições de educação básica e educação superior, devem considerar a aplicação dos dispositivos legais em articulação com as normas estabelecidas por autoridades federais, estaduais, e dos sistemas de ensino, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas, ficando, a critério dos próprios sistemas de ensino e redes e instituições de educação básica e educação superior, a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares;

Em 02 de abril de 2020 foi publicada a Deliberação nº 01/2020 - CEE/PR aprovada pelo Conselho Estadual de Educação orientando o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em regime especial em decorrência do COVID-19.

Art. 1.º Fica instituído, excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

II - SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Com a progressão da pandemia causada pelo novo Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Prefeito do Município de Toledo, o Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, no exercício de sua autonomia, competência e responsabilidade, orienta e estabelece um ordenamento para o desenvolvimento das atividades escolares por meio deste Parecer e da Deliberação que o acompanha. A norma, editada excepcionalmente e em regime especial, tem validade para todo o Sistema Municipal de Ensino e o objetivo de orientar as atividades nas instituições durante o período de suspensão das aulas presenciais determinada pelo Decreto Municipal n.º 749/2020. Ainda, orientar a reorganização do calendário escolar de 2020 e autorizar atividades escolares não presenciais, anteriormente não previstas nos planos dos cursos. Considerando as implicações no desenvolvimento do ano letivo de 2020, torna-se imprescindível retomar o fundamento legal superior com vistas à garantia de cumprimento do período letivo como direito do estudante.

A Lei Federal n.º 9.394/1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina no seu Art. 24, inciso I, que para a organização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, *“a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas por um*



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”. De igual modo, o Art. 31, inciso II da presente norma estabelece para a organização da Educação Infantil “carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional”.

Em 2009, pelo Parecer CNE/CEB n.º 19/2009, o Conselho Nacional de Educação respondeu às consultas formalizadas pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) a respeito da reorganização dos calendários escolares em razão do surto ocorrido em decorrência da Gripe causada pelo vírus H1N1, situação que se aproxima ao momento ora vivenciado em nível nacional. Nesse documento, o CNE manifestou-se nos seguintes termos:

(...) que a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, nos termos dos artigos 24 e 47; e jornada escolar diária mínima de 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 34, no caso do Ensino Fundamental. (Parecer CNE/CEB n.º 19/2009, p. 8)

No mesmo caminho, pela Nota de Esclarecimento expedida em 18 de março de 2020, em função das implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, o CNE orientou que:

3. no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Esses dispositivos e orientações apontam que, independentemente das providências tomadas para a implementação das atividades escolares no momento da suspensão das aulas presenciais, todas elas devem ter por base a legislação que trata do ano letivo e assegurar a qualidade educacional.

No âmbito do Sistema Municipal de Ensino, é a Deliberação n.º 003/2019 CME/ Toledo que estabelece as normas para Organização Escolar, o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar, o Período Letivo e a Jornada de Trabalho



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

das instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais. Já o calendário escolar, que expressa, no tempo, o período letivo de implementação da proposta pedagógica está orientado pelos seguintes artigos da referida Deliberação:

Art. 35. O período letivo é definido no calendário escolar e deve garantir o mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

Art. 36. Em condições excepcionais, o calendário poderá ser adaptado às peculiaridades locais, sem necessidade de coincidências com o ano civil, atendendo, no entanto, ao disposto no artigo anterior e no artigo 28 da LDB (Lei nº 9.394/96).

Destarte, considera-se, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, como efetivo trabalho escolar o contido no Artigo 37 da Deliberação n.º 003/2019 CME/Toledo:

Art. 37. Compreende-se como efetivo trabalho escolar, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no regramento definido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, as atividades devidamente planejadas e presentes na Proposta Pedagógica Curricular, que contem com a participação de profissionais do magistério e estudantes e que visem ao desenvolvimento do educando como pessoa, cidadão e trabalhador.

§1º. Para que seja considerado dia letivo de efetivo trabalho escolar, deve haver o controle da frequência do estudante. (Deliberação n.º 003/2019 CME/Toledo).

Assim sendo, é preciso reconhecer que cabe às direções das instituições e redes do Sistema Municipal de Ensino, com o suporte de suas mantenedoras, decidir sobre a forma mais adequada de desenvolvimento das atividades escolares durante esse período de regime especial. Logo, cada instituição e rede de ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais deverá, condizente com sua realidade e a da comunidade que atende, levantar os meios e recursos que dispõem, identificar as possibilidades existentes e, com o aporte da legislação educacional decidir sobre as providências a serem tomadas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas. Para essa decisão, as instituições e redes de ensino encontram respaldo nas possibilidades que a legislação educacional oferece, tanto de interrupção do calendário escolar para retomada posterior, como para a viabilização de alternativas metodológicas não presenciais de desenvolvimento das atividades previstas nas propostas pedagógicas e calendário escolar anteriormente aprovados. No caso de interrupção do calendário escolar, tão logo o presente período de regime especial seja revogado, as instituições de ensino deverão retomar suas atividades regularmente e apresentar proposta de calendário



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

escolar para efetivação do ano letivo. Neste contexto, os órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino farão a análise para validação e aprovação.

Na Educação Básica, para as instituições e redes que buscam alternativas de desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação aponta que:

5. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades: I - ensino fundamental, nos **termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996; II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996; III - educação profissional técnica de nível médio; IV - educação de jovens e adultos; e V - educação especial. (grifos nossos)

O § 4.º do art. 32 da Lei Federal n.º 9.394/1996 acima grifado define:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
[...]

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em **situações emergenciais**. (grifo nosso)

Nesse sentido a Medida Provisória nº 934/2020 em seu art. 1º estabelece o caráter excepcional de que trata o § 4º do art. 32 da LDB:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O artigo nº 24, I, citado no Artigo 1º da MP estabelece que:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Enquanto que os incisos II e IV do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394/96, também citados no Artigo 1º da MP garantem:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

[...]

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

Faz-se necessário destacar e esclarecer que a proposição de atividades não presenciais não caracteriza de maneira alguma *Homeschooling*, e tampouco Educação Domiciliar.

Homeschooling ou educação domiciliar, nada mais é, do que a formação letrada dos filhos tendo pais ou especialistas contratados como responsáveis. A prática remonta ao que, antigamente, era chamado de preceptoría, ou seja, o acompanhamento e orientação educacional de uma criança ou adolescente.²

O próprio nome já diz a filosofia básica do *Homeschooling*. Nele, a criança não frequenta escolas convencionais e, assim, **todo o seu aprendizado** é adquirido em casa, tendo pais ou professores particulares como supervisores. O ritmo e os conteúdos aplicados são decisões das famílias. No dia a dia do aluno, não há colegas ou outros professores, apenas, aqueles diretamente relacionados à sua educação.

A diferença é clara no caso excepcional que estamos vivendo, considerando que as atividades não presenciais serão encaminhadas pelas mantenedoras em conjunto com seus profissionais e suas equipes. Mesmo com o isolamento social e com o afastamento das atividades presenciais, imposto em função da Pandemia do Coronavírus – Covid 19, muitas instituições escolares e seus professores buscaram alternativas de se aproximar dos seus estudantes e dos seus responsáveis através de vídeos, áudios e orientações usando os canais de redes sociais para manter o contato e o vínculo com as famílias e estudantes, procurando estabelecer um mínimo de comunicação e interação. Por isso caracterizar o uso de atividades não presenciais como educação domiciliar ou *Homeschooling* fere a própria definição do termo e está completamente equivocada.

Este colegiado não pretende de maneira alguma legitimar o que na sua concepção fere o Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio Código

² ESCOLA EDUCAÇÃO. Homeschooling – conheça a prática da educação domiciliar. Disponível em <https://escolaeducacao.com.br/homeschooling> - Acesso em 23/04/2020.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Civil. Destaca-se mais uma vez a situação de emergência nacional que nos obriga a encontrar novos meios e ferramentas de atendimento ao estudante reinventando nossa práxis pedagógica.

O papel da família é manter um canal de interação com os filhos, dialogando com as escolas e professores sobre as possibilidades de ajudar no desenvolvimento infantil, no desenvolvimento motor, na função social da escrita, nas questões emocionais, entre outras neste momento atípico que estamos vivendo em nível mundial. A Educação está reduzida à casa, pois o isolamento social obriga os estudantes a aprenderem fazendo uso de tecnologias de informação e comunicação diferentes das normalmente utilizadas e que não são fáceis nem para os pais, nem para os professores e muito menos para os estudantes. Todos estão preocupados com o ensino e a aprendizagem dos conteúdos que os estudantes precisam dominar.

Importa aqui destacar o contido no Artigo 205 da Constituição Brasileira de 1988: *“A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”* (Grifo nosso)

Em consonância com a Constituição de 1988 a LDB - Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96 em seu Artigo 1º explicita que *“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*, reafirmando o Artigo 205 da Constituição de 1988 dando destaque aos locais onde os processos formativos podem se desenvolver.

No mesmo entendimento o Artigo 32 da Lei nº 9394/96 em seu inciso IV define como um dos objetivos para formação básica do cidadão, *“o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”*

O CME/Toledo destaca a importância da família no processo de educação, promovendo e incentivando o processo educativo, considerando que não é de hoje que as instituições buscam o apoio da família e da sociedade. É necessário que no momento atual estes laços sejam estreitados pensando no bem comum e no desenvolvimento integral do estudante. O termo colaboração indica o reconhecimento por parte do Estado da enorme tarefa que cabe à sociedade, especialmente a civil organizada, na formação dos educandos.

Muitos estados brasileiros buscam exemplos em outros países para diminuir os danos causados pela suspensão dos calendários escolares, por isso é



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

importante destacar o que o Conselho Nacional de Educação pensa sobre o assunto e quais as possibilidades de realização de atividades não presenciais.

De acordo com o Texto Referência do Conselho Nacional de Educação sobre a *Reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de pandemia da Covid-19* há duas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB:

- 1- a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;
- 2 - a realização de atividades pedagógicas não presenciais (com ou sem mediação on-line) durante o período de emergência, garantindo ainda os demais dias letivos que previstos no decurso dos mínimos anuais/semestrais.

Considerando a possibilidade número 1 pode-se utilizar as seguintes formas de reposição presencial:

- utilização de períodos não previstos como recesso escolar do meio do ano, de sábados, de reprogramação de períodos de férias;
- avanço para o ano civil seguinte para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia;
- ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares.

Entretanto, é inquestionável que vivemos um período de exceção em virtude da emergência sanitária vivida pelo Brasil e pelo mundo. Tendo em vista o disposto na LDB sobre carga horária mínima e dias letivos anuais, convém considerar que as condições para a reposição de atividades escolares por meio de acréscimo de dias letivos ao final do período de suspensão de aulas presenciais, poderão não ser suficientes. Caso o período de suspensão de atividades presenciais na escola seja longo, a reposição de carga horária exclusivamente de forma presencial, ao fim do período de emergência, pode acarretar diversas dificuldades e prejuízos financeiros e trabalhistas. Entre estas dificuldades encontram-se:

1 - dificuldades operacionais para se encontrar datas ou períodos disponíveis para reposição de aulas presenciais, podendo acarretar em prejuízo também do calendário escolar de 2021;

2 - dificuldades das famílias para atendimento das novas condições de horários e logísticas;

3 - dificuldades de fornecedores, a exemplo dos insumos de alimentação em acréscimo às merendas, em eventuais contraturnos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

4 - dificuldades de uso do espaço físico nas escolas que tenham um aproveitamento total de seus espaços nos diversos turnos;

5 - dificuldades administrativas dependendo do impacto financeiro dos custos decorrentes dos ajustes operacionais necessários;

6 - dificuldades trabalhistas envolvendo contratos de professores, questões de férias, entre outros.

Além disso, um longo período de reposição de carga horária utilizando sábados, feriados, períodos de recesso escolar e férias, pode acarretar uma sobrecarga de trabalho pedagógico tanto para estudantes quanto para professores, com prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem.

Da mesma forma, prejuízos de ordem pedagógica se imporiam, como por exemplo a defasagem a ser acarretada pela ausência de atividades escolares por um longo período de tempo conforme indicado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu documento: *“A framework to guide an education response to the COVID-19 Pandemic of 2020”*, que cita estudos que demonstram que *a interrupção prolongada dos estudos não só causa uma suspensão do tempo de aprendizagem, como também, perda de conhecimento e habilidades adquiridas.* (Texto Referência CNE, 2020, p. 5)

Daí a necessidade de serem identificadas alternativas para minimizar a necessidade de reposição de dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano e ao mesmo tempo permitir que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos estudantes enquanto durar a situação de emergência.

O Conselho Nacional de Educação ao elaborar o Texto Referência considera que:

a situação que se apresenta em decorrência da pandemia da COVID-19 não encontra precedentes na história mundial do pós-guerra. Segundo a UNESCO, milhões de estudantes estão sem aulas com o fechamento total ou parcial de escolas e universidades em mais de uma centena de países devido à pandemia de coronavírus. No Brasil, as aulas presenciais estão suspensas em todo o território nacional. (Texto Referência CNE, 2020, p. 2)

Como alternativa neste momento de crise e de suspensão de aulas presenciais em todo o Brasil e no mundo o CNE propõe o cômputo de carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais (com ou sem mediação on-line) a fim de minimizar a necessidade de reposição da mesma de forma presencial.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

O desenvolvimento do efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais é uma das alternativas para minimizar a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados da escola. (Texto Referência CNE, 2020, p. 5)

Nesse sentido, a Nota de Esclarecimento do CNE indicou possibilidades da utilização da modalidade Educação a Distância (EaD) previstas no Decreto nº 9.057/2017 e na Portaria MEC nº 2.117/2019, os quais indicam também que a competência para autorizar a realização de atividades a distância é das autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital. A nota também sublinha o Decreto-Lei nº 1.044/1969, o qual prevê, a possibilidade de realização de atividades fora do ambiente escolar para estudantes que estejam impossibilitados de frequentar a unidade escolar por conta de risco de contaminação direta ou indireta, de acordo com a disponibilidade e normas estabelecidas pelos sistemas de educação.

Entretanto, em que pesem as possibilidades legais e normativas da oferta de ensino a distância, cumpre observar que as normas do CNE, via de regra, definem a EaD como *modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação - TDICs*.

Pode-se observar que o conceito de educação a distância no Brasil está intimamente ligado ao uso de tecnologia da informação e comunicação, além de um conjunto de exigências específicas para o credenciamento e autorização para que instituições possam realizar sua oferta. Ademais, mesmo instituições que ofertam cursos no formato de EaD precisam disponibilizar espaços e tempos para encontros presenciais em seus pólos, algo que neste momento também está impossibilitado em virtude do necessário afastamento social para conter a pandemia. Há ainda que se observar a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais.

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se **excepcionalmente** a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes durante a atual situação de emergência sanitária. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologia de informação e comunicação, principalmente quando o uso de tecnologias digitais não for possível.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

A realização destas atividades encontra amparo no Parecer CNE/CEB nº 5/97, que indica que:

não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Assim sendo, as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por:

1 – meio de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação - TDICs ou meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros);

2 - programas de televisão ou rádio;

3 - adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis;

4 - orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.

A comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e gestores escolares.

Neste período de afastamento presencial, recomenda-se que as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com o acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares.

O planejamento de estudos é também importante como instrumento de constituição da memória de estudos, como um portfólio de atividades realizadas que podem contribuir na reconstituição de um fluxo sequenciado de trabalhos realizados pelos estudantes.

As atividades pedagógicas não presenciais aplicam-se aos alunos de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, portanto, extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais, os que apresentam altas habilidades/superdotação, deficiência e Transtorno do Espectro Autista, atendidos pela modalidade de Educação Especial, considerados também os estudantes estrangeiros.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

As atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologia de informação e comunicação adotarão medidas de acessibilidade igualmente garantidas, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais nas instituições de ensino e educação.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve também ser garantido no período de emergência, mobilizado e orientado por professores regentes, professores especializados, em articulação com as famílias para a organização das atividades pedagógicas não presenciais a serem realizadas.

Os professores do AEE atuarão com os professores regentes em rede, articulados com a equipe escolar, desempenhando suas funções na adequação de materiais, provimento de orientações específicas às famílias e apoios necessários. Eles também deverão dar suporte às escolas na elaboração de planos de estudo individualizados, segundo a singularidade dos alunos, a serem disponibilizados e articulados com as famílias.

No caso dos estudantes matriculados em instituições privadas, de Educação Infantil, o atendimento educacional especializado deverá ser realizado pelos profissionais responsáveis no âmbito de cada escola.

Algumas situações requerem ações mais específicas por parte da instituição escolar, como nos casos de acessibilidade sociolinguística aos estudantes surdos usuários da Língua Brasileira de Sinais (Libras), acessibilidade à comunicação e informação para os estudantes com deficiência visual e surdocegueira no uso de códigos e linguagens específicas, entre outros recursos que atendam àqueles que apresentem comprometimentos nas áreas de comunicação e interação.

No âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, para a adoção de atividades não presenciais, é fundamental que a instituição de ensino identifique, em seus cursos e modalidades, os conteúdos em que essa oferta é possível, porém, garantindo a totalidade orgânica prevista na proposta pedagógica curricular aprovada. Logo, essa totalidade deve ser assegurada pela associação dos momentos não presenciais e dos presenciais ocorridos anteriormente e posteriormente à suspensão das aulas presenciais. Dessa forma, tão logo finalize a suspensão das aulas presenciais, as instituições deverão retomar suas atividades regularmente. Por conseguinte, as propostas pedagógicas curriculares não poderão sofrer solução de continuidade. Ainda, para instituições que optarem pela oferta não presencial nesse ínterim, é mister a garantia do acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às condições necessárias para a implementação das atividades propostas. Esta condicionante busca garantir o padrão de qualidade, para todos e cada um,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O não atendimento a essas condições implica no fato de que as atividades não presenciais, executadas neste período de interrupção de aulas presenciais, não poderão ser computadas como horas letivas. Isso porque, o Art. 206 da Constituição Federal estabelece princípios, entre os quais, condições de acesso e permanência do estudante nos cursos em que estiver matriculado e condições adequadas de trabalho para os profissionais da educação.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade;
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Considerando o disposto no Artigo 206 as mantenedoras pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo devem prever e prover mecanismos de garantia dos direitos tanto dos estudantes como de seus professores, assegurando assim os previstos na Legislação Federal.

Ainda em relação ao acesso e à garantia da qualidade da educação ofertada, as instituições e redes de ensino, com o suporte de suas mantenedoras, deverão considerar as particularidades de suas instituições em relação às especificidades dos cursos e modalidades educacionais, bem como as condições socioeconômicas de seus alunos, acesso a equipamentos e materiais pedagógicos, especialmente de redes de comunicação. Destaca-se nessas providências, a necessidade de atendimento igualitário aos estudantes da Educação Especial, nos termos do Art. 2.º, da Deliberação CME/Toledo n.º 001/2020.

Art. 2º A educação é um direito de todos e compreende a diversidade inerente à espécie humana e a igualdade de condições de acesso e permanência na instituição escolar, da rede regular de ensino, de forma a promover no educando a apropriação dos saberes historicamente acumulados pela cultura humana, corroborando para o pleno desenvolvimento da sociedade.

A modalidade de Educação de Jovens e Adultos deve ser considerada com um olhar específico, por contemplar em sua organização um regime semestral de funcionamento. Em decorrência da suspensão do calendário em 20 de março



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

de 2020 e não havendo previsão de retorno das aulas presenciais o primeiro semestre letivo fica completamente comprometido sendo necessário que a Secretaria Municipal de Educação e a Escola Municipal Carlos João Treis autorizada para atender esta modalidade reorganizem a reposição das atividades a partir do retorno das atividades presenciais, sem prejuízo para os profissionais que atuam nesta modalidade e nem para os estudantes.

A reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser proposta pelas mantenedoras em diálogo com as direções das instituições e suas equipes pedagógica e administrativa. Contudo, a validação dessa proposta deve ser feita pelo Conselho Escolar, quando da rede pública, ou pela mantenedora, quando da rede privada. Recomenda-se, no limite da possibilidade, a realização de reunião com ampla participação de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares. É fundamental que se esclareça que a oferta de atividades não presenciais autorizada no período de regime especial instituído em decorrência da pandemia do Coronavírus e da suspensão das aulas presenciais pelo Prefeito do Município de Toledo, não significa credenciamento de instituição de ensino ou autorização, pelo Sistema Municipal de Ensino, para a oferta da modalidade Educação a Distância. O credenciamento e a autorização para a oferta dessa modalidade educacional implicam em solicitação de ato regulatório específico, com a apresentação de todos os requisitos previstos nas Deliberações do CME/Toledo nº 001/2019 e nº 003/2011.

Observa-se a importância do trabalho em regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a articulação das propostas a serem implementadas durante a suspensão das aulas presenciais, em nível local, entre as instituições de ensino das diferentes redes. A suspensão das aulas presenciais e as medidas a serem tomadas terão impacto no transporte escolar dos estudantes da Educação como um todo. A execução desse serviço pressupõe a integração de calendários escolares das Redes Municipal e Estadual de Ensino. De igual modo, é necessário planejar, conjuntamente, a transição entre os anos letivos de 2020 e 2021 das redes e instituições. A existência de calendários escolares diferenciados em relação ao período de sua realização poderá comprometer matrículas, transferências e o transporte escolar. Especialmente, a matrícula de estudantes no 6.º ano do Ensino Fundamental e da EJA Fase II. Também, daqueles que migrarem entre instituições, redes e demais sistemas de ensino. Finalmente, sugere-se às instituições de ensino a incorporação do tema pandemia do Coronavírus em seus currículos, por meio de conteúdos e/ou



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

como tema articulador, transversal ou interdisciplinar. É essencial divulgar e reforçar as medidas de prevenção da propagação da doença.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante do acima exposto, e considerando que foi atendida a Legislação pertinente, ouvidos os demais Conselheiros, somos de **Parecer Favorável** a **INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO EM DECORRÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19** e recomendamos à Secretaria Municipal da Educação de Toledo e as mantenedoras das instituições privadas de Educação Infantil que observem a Deliberação nº 002/2020 CME/Toledo que a este documento se incorpora.

O presente Parecer do CME incorpora e acompanha a Deliberação do Conselho Municipal de Educação de Toledo que aprova o Regime Especial para o desenvolvimento das atividades escolares enquanto perdurar a situação de emergência do Coronavírus - Covid 19.

Este colegiado ressalta que estamos deliberando sobre **atividades não presenciais** que podem ser realizadas de maneira remota, sem caracterizar Educação à Distância, Educação Domiciliar ou *Homescholling*.

Fica a Secretaria Municipal da Educação com a tarefa de homologar a decisão do colegiado e divulgar amplamente os documentos do Processo nº 009/2020 CME/Toledo para conhecimento de todas as instituições do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, a fim de acompanhar sua execução.

É o Parecer que se incorpora à Deliberação Anexa.

Eliana de Fátima Buzin
Conselheira Relatora

Elissiane Aparecida Zen do Amaral
Conselheira Relatora

Leandro de Araújo Crestani
Conselheiro Relator

Adriano Aloísio Kliemann
Conselheiro Relator

Marlize Justina Miquelon
Conselheira Relatora



MUNICÍPIO DE TOLEDO ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros e Conselheiras Relatores/as.

Toledo, 24 de abril de 2020.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Aline Keryn Pin, Presidente em Exercício-CLN:.....
- Cons. Adriano Aloísio Kliemann, Relator:.....
- Cons. Marlize Justina Miquelon, Relatora:
- Cons. Ana Cláudia Covatti:.....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia:.....

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros e Conselheiras Relatores/as.

Toledo, 24 de abril de 2020.

Assinatura dos membros da Câmara de Educação Básica que aprovaram:

- Cons. Fabrícia Nogueira, Presidente em Exercício-CEB:.....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Relatora:.....
- Cons. Elissiane Aparecida Zen do Amaral, Relatora:.....
- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Relator:.....
- Cons. Marlene da Silva:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Básica.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 24 de abril de 2020.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Ana Cláudia Covatti, Presidente em Exercício:.....
- Cons. Adriano Aloísio Kliemann, Relator:.....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Relatora:.....
- Cons. Elissiane Aparecida Zen do Amaral, Relatora:.....
- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Relator:.....
- Cons. Marlize Justina Miquelon, Relatora:.....
- Rejane de Lurdes Lauermann, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Aline Keryn Pin:.....
- Cons. Fabrícia Nogueira:.....
- Cons. Marlene da Silva:.....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia:.....



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO